

AO EXPEDIENTE DO DIA

08 de 06 de 1998

08 de 06 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 1.014/98

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
08/06/98
Diretor da Ass. ao Plenário

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS.

Art. 2º - A PERS passa a ser regida pelas disposições dessa lei, de seu regulamento e das normas administrativas dela decorrentes.

Art. 3º- Entende-se por Política de Resíduos Sólidos - PERS um conjunto de medidas e ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de ordenar, articular e potencializar os esforços de origem política, técnica, gerencial, e econômico - financeira entre os níveis de governo estaduais e municipal e a sociedade civil, visando a efetivar ações no campo das atividades de prevenção à geração, aproveitamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de modo a proteger a saúde humana, preservar o meio ambiente, recuperar sua qualidade quando degradado e assegurar adequada e racional utilização dos recursos naturais.

Parágrafo Único - para efeito desta lei a classificação de resíduos sólidos é aquela estabelecida em documentos legais existentes, ou que venham a existir no âmbito da Administração Pública Federal, por seus órgãos competentes ou na ausência desses por normas técnicas oficiais brasileiras, instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º- A PERS abrange atividades inerentes aos seguintes resíduos:

- I - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):**
- a) lixo domiciliar da coleta pública municipal;
 - b) resíduos da varrição e limpeza das vias e, logradouros públicos e sistemas de drenagens urbanas e;
 - c) entulhos de construção.



II - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):

a) lixo hospitalar e de outros estabelecimentos que prestam serviços de saúde humana e animal, tais como: farmácias, drogarias, laboratórios de análises, clínicas médicas e veterinárias, centros de pesquisas médicas e similares.

III - Resíduos Sólidos Industriais (RSI):

- a) perigosos;
- b) não perigosos e não inertes e
- c) inertes.

IV - Resíduos das Atividades de Transporte (RAT):

- a) de instalações portuárias e de embarcações;
- b) de instalações aéreo portuárias e de aeronaves e
- c) de terminais rodoviários.

V - Resíduos de Atividades Agrícolas (RAA):

- a) de agrotóxicos e de suas embalagens e
- b) de restos de agricultura.

Art. 5º- A implementação da PERS será efetuada através de planos, programas, projetos específicos contendo elementos de informação e diagnóstico, objetivos, prioridades, metas, cronograma de execução, recursos econômico-financeiros e a indicação do órgão gestor e dos órgãos participantes, com as respectivas responsabilidades.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 6º - Na definição, estruturação e desenvolvimento dos planos, programas e projetos específicos, referidos no artigo 5º devem ser observados os seguintes princípios:

I - com relação ao resíduos sólidos gerados:

- a) minimização da geração de resíduos sólidos em termos de quantidades globais e redução de periculosidade;
- b) reutilização e reciclagem dos resíduos gerados;
- c) armazenamento, tratamento e destinação final de forma ambientalmente adequadas;

70

II - com relação ao gerenciamento dos sistemas:

- a) participação dos agentes institucionais públicos, estaduais e municipais, privados e da sociedade civil;
- b) racionalização dos serviços na esfera administrativa e em termos de recursos econômico-financeiros.



III - com relação aos serviços públicos prestados:

- a) universalização do atendimento;
- b) busca da qualidade;
- c) equidade fiscal e reciprocidade dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Com relação aos serviços prestados deve-se buscar garantir que os custos dos serviços sejam total e equanimemente distribuídos entre a população e que as taxas cobradas guardem proporção com os serviços prestados.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 7º - São diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS:

I - extensão e melhoria da qualidade das atividades de âmbito educacional à todas as camadas sociais da população;

II - implantação de tecnologias limpas no campo dos processos industriais em substituição àqueles geradoras de resíduos sólidos;

III - minimização da geração e aproveitamento dos resíduos sempre que economicamente viáveis;

IV - implantação de unidades de tratamento e disposição de resíduos racionalmente dispostas em termos geográficos, consideradas as restrições de caráter ambiental;

V - elaboração de projetos específicos sempre que o solo e o subsolo forem utilizados para armazenamentos, acumulação ou destinação de resíduos sólidos;

VI - eliminação das formas inadequadas de destinação de resíduos sólidos tais como lixões, queima a céu aberto, lançamento em cursos de rios e igarapés e infiltração sem tratamento prévio do solo;

VII - remediação de áreas degradadas e/ou contaminadas por resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Na definição de planos, programas e projetos no âmbito da PERS devem ainda ser observadas as diretrizes previstas na agenda 21.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS E DAS LINHAS DE AÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos

Art. 8º - Na execução dessa PERS poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I - educação ambiental e disseminação de informações;
- II - capacitação técnica, através da transferência de tecnologias principalmente aquelas de baixo custo, para comunidades de menor porte;
- III - normatização de procedimentos, técnicas e equipamentos;
- IV - desenvolvimento, adoção e adaptação de tecnologias modernas de sistemas de resíduos sólidos;
- V - planejamento institucional, técnico e econômico-financeiro, integrado às ações na área da política estadual de saneamento.
- VI - controle ambiental, incluindo o licenciamento, a fiscalização e as penalidades disciplinares compensatórias;
- VII - implementação de banco de dados sobre resíduos sólidos, voltados ao melhor gerenciamento possível;
- VIII - constituição de um Fundo Financeiro para Ações Relativas a Resíduos Sólidos-FRS;
- IX - cooperação técnica e financeira inter-agentes institucionais;
- X - implementação de documentos legais regulatórios e normas administrativas sobre FRS;
- XI - incentivos e penalidades fiscais financeiras voltados principalmente à viabilização de ações nas áreas de minimização, reutilização, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos e;
- XII - aperfeiçoamento e complementação da legislação estadual relativa a resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

Das linhas de ação

Art. 9º - São linhas de ação da PERS:

- I - educação ambiental e conscientização para ações relativas a resíduos sólidos;
- II - controle ambiental de instalações de armazenamento, tratamento e disposição de resíduos sólidos;



III - implementação de mecanismos institucionais, técnicos e financeiros para minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

IV - mapeamento de vulnerabilidades ambientais e de bens a proteger para efeito de implantação de instalações de tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

V - caracterização e remediação de áreas contaminadas por resíduos.

§ 1º - as linhas de ação estabelecidas nessa lei devem orientar a elaboração dos planos, programas e projetos referidos no artigo 5º.

§ 2º - poderão ser estabelecidas novas linhas de ação além do conjunto definido neste artigo, respeitados os princípios e as diretrizes constantes nesta lei.

TÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA E DA GESTÃO DE SISTEMAS

CAPÍTULO I

Da coordenação da política

Art. 10º - A coordenação da PERS é de competência da Superintendência da Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba-SUDEMA.

Parágrafo único - Para efeito de gerenciamento da PERS, deverá ser instituído um Comitê de Planejamento constituído de representantes da Universidade Federal da Paraíba-UFPB, Universidade Estadual da Paraíba-UEPB e de organizações governamentais e não governamentais que atuam na área do meio ambiente, indicadas pelo órgão coordenador da PERS.

Art. 11º - Compete ao órgão coordenador da PERS:

I - coordenar o processo de implementação da PERS;

II - propor planos, programas e projetos em conformidade com esta lei;

III - assessorar os Municípios na elaboração de suas políticas municipais de resíduos sólidos;

IV - avaliar resultados de planos, programas e projetos executados sob sua gestão;

V - controlar a aplicação de recursos provenientes do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos;

VI - propor formas de utilização dos incentivos e as penalidades fiscais e financeiras cabíveis;

VII - estabelecer mecanismos para favorecer a participação da sociedade através de suas organizações representativas, na discussão de planos programas e projetos relativos a PERS;

VIII - prover os meios de informação necessários às demais instituições e ao público em geral, para tornar transparentes as atividades desenvolvidas no âmbito da PERS;



IX - envolver, no processo de implantação e execução da PERS os órgãos públicos integrantes da estrutura administrativa estadual, de acordo com suas especificidades, área de competência e responsabilidade relativas as áreas ambiental, de serviços públicos e de saneamento.



CAPÍTULO II

Da gestão de sistemas

Art. 12º - O sistema Estadual de resíduos sólidos compreende ações desenvolvidas pelo poder público e municipal.

Art. 13º - Compete às Prefeituras Municipais a responsabilidade de planejar, organizar, executar e controlar os serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU), e atuar nas questões relativas a PERS articulando-se com a sociedade.

Art. 14º - Nas áreas inter-municipais as atividades de planejamento, implantação, operação e controle de sistemas de transbordo, transporte secundário, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devem ser gerenciadas de forma compartilhada entre o Estado e o Município.

Art. 15º - Os geradores de resíduos não enquadrados como resíduos sólidos urbanos (RSU) são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos produzidos, em todas as etapas, desde a geração até a destinação final.

TÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL PARA AÇÕES RELATIVAS A RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

Da natureza, dos objetivos, do funcionamento, da constituição e da aplicação dos recursos

Seção I

Da natureza, dos objetivos e do funcionamento

Art. 16º - Fica instituído o Fundo Estadual para Ações Relativas a Resíduos Sólidos-FRS que tem por objetivo dar suporte financeiro à Política Estadual de Resíduos Sólidos-PERS.

Art. 17º - O FRS é um fundo rotativo, de modo a gerar e assegurar recursos financeiros permanentes através do retorno das operações de crédito e da instituição de mecanismos que garantam a eficácia das suas aplicações.

Parágrafo único - São instrumentos habilitados para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FRS os citados no artigo 5º desta lei.

7

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
08
Assessoria de Planejamento
Estado de Paraíba

Art. 18º - O FRS será gerido por um Conselho Gestor composto por membros titulares e respectivos suplentes representantes de instituições estaduais que atuam na área do meio ambiente, representantes dos municípios e pelo Ministério Público Estadual.

§ 1º - Na composição do Conselho Gestor do FRS será observada a paridade entre o Estado e os Municípios respeitada em relação aos Municípios, a representatividade por região.

§ 2º - O FRS será administrado, quanto aos aspectos da administração financeira por instituição financeira do Estado.

§ 3º - A secretaria executiva do FRS será exercida por órgão estadual vinculado a área do meio ambiente, escolhido pelo órgão coordenador da PERS.

Art. 19º - O Conselho Gestor do FRS tem por incumbência:

- a) Estabelecer seu funcionamento interno;
- b) Estabelecer os critérios e prioridades para solicitação e liberação de recursos do FRS;
- c) Avaliar e deliberar sobre as solicitações de liberação de recursos;
- d) Avaliar, para efeitos de aprovação, os demonstrativos de despesa realizadas com recursos do FRS;
- e) Editar normas administrativas sobre a gestão do FRS.

Seção II

Da constituição e da aplicação dos recursos

Art. 20º - O FRS será constituído com recursos oriundos das seguintes fontes:

I - Dotações orçamentárias estaduais e municipais destinadas ao custeio das ações relativas a resíduos sólidos;

II - Transferências da União destinadas especificamente para o FRS;

III - Receitas oriundas das penalidades fiscais conforme disposto no artigo 23 desta lei;

IV - Empréstimos nacionais e estrangeiros;

V - Do produto de ajustes, acordos ou convênios firmados com outras instituições, inclusive provenientes de ajuda e cooperação internacional;

VI - Do retorno das operações de crédito contratadas;

VII - Das doações feitas diretamente ao FRS;

VIII - Do produto de arrecadação das taxas, emolumentos e demais receitas que lhes seja destinada.

Parágrafo único - É vedada a constituição de ativo financeiro do FRS com recursos e receitas auferidos com atividades de controle ambiental, de qualquer natureza.

Art. 21º - Os recursos do FRS serão destinados exclusivamente ao financiamento dos programas, planos e ações referidos no artigo 5º e de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 desta lei, podendo ter as seguintes aplicações:

- I - Custeio de programas de educação ambiental;
- II - Custeio de programas de minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- III - Empréstimos, a juros atrativos para investimentos em equipamentos para processos industriais que resultem em efetiva minimização de resíduos sólidos;
- IV - Empréstimos, a juros atrativos, para a implantação de instalações de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos;

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FRS para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits de órgãos ou entidades envolvidas direta ou indiretamente com a PERS.

§ 2º - Até no máximo 15% do montante total do fundo poderá ser dispendido com despesas de custeio de programas e atividades de planejamento, incluindo mão-de-obra devendo o restante ser obrigatoriamente destinado a investimentos que resultem na minimização, reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos no tratamento e destinação final adequados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - Todas as instalações físicas de transbordo, armazenamento, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, somente poderão se implantadas e entrar em operação após a obtenção das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - As instalações já implantadas e em operação que não tenham as devidas licenças estabelecidas para a área ambiental terão um prazo de dois anos, a partir da data de vigência desta lei para sua regularização no aspecto administrativo formal de licenciamento e de adequação técnica as exigências formuladas pelos organismos licenciadores.

Art. 23º - O Estado instituirá penalidade de origem fiscal, calculada com base no valor do repasse do ICMS, a ser aplicado aos municípios que não implementarem ou operarem de forma incorreta unidades de tratamento e/ou destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) dentro dos critérios ambientais mínimos exigíveis.

§ 1º - Os critérios ambientais mínimos exigíveis para instalação e operação de unidades de tratamento e/ou destinação final de RSU deverão ser previamente estabelecidos pelo órgão coordenador da política estadual do meio ambiente.



§ 2º - A penalidade fiscal a ser instituída não deverá exceder a 0,5% do valor global do ICMS a ser repassado ao Município.

§ 3º - A receita auferida com essa penalidade deverá constituir o ativo financeiro do FRS.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado através de legislação específica num prazo máximo de um ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1998.



DOM CIANO
Deputado
Estadual
CABRAL





ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

No momento em que se discute a reformulação do Estado, desponta como imprescindível, o fortalecimento da capacidade do poder público de planejar, numa perspectiva estratégica, e executar, com racionalidade e equidade, políticas públicas.

À luz desse entendimento é que se deve inserir na agenda política dos poderes constituídos, a questão da ordenação, organização e planificação das atividades que envolvem geração, manuseio, transporte e destinação dos resíduos sólidos.

A Pesquisa Nacional de Saneamento Básico, concluída pelo IBGE aponta que 88% do lixo coletado no país é despejado em áreas alagadas ou a céu aberto, sem tratamento algum ou melhoria das condições (lixões ou vazadouros). Somente 10% do lixo coletado no país segue para aterros e apenas 2% do total é tratado em usinas. Por outro lado, uma grande massa de consumidores é responsável, direta ou indiretamente, pela geração, nas suas atividades diárias, de quantidades enormes de lixo dito domiciliar, seja nas residências, seja nos seus locais de trabalho, lazer ou compras, ou ainda quando em circulação pelas vias públicas e logradouros.

A Gazeta Mercantil do dia 21 de dezembro de 1995, caderno Finanças e Mercados, título "Lixo agrotóxico vira bom negócio", registra que o mercado agrícola resultou no descarte de 9 mil toneladas de embalagens, entre recipientes de vidro, metal, plásticos e papelão. Com isso a preocupação ambiental que há dez ou quinze anos estava voltada basicamente ao controle e uso dos produtos em si, soma-se a um desafio maior que é a destinação dos lixos tóxicos nas diversas regiões do país.

Estes dados exemplificam e sinalizam que é emergente e imperativo organizar o setor, a partir da formulação de uma Política Estadual de Resíduos Sólidos, ponto de partida para discussão, proposição e implementação de um conjunto de programas, projetos e ações que assegurem processos eficazes de enfrentamento da questão, em prol da melhoria do meio ambiente urbano e rural e, por consequência, em favor da qualidade de vida



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Se por um lado os dados disponíveis remetem para essa necessidade as modernas conceituações sobre os resíduos sólidos enfatizam propostas que visem prevenção à poluição, a minimização da geração de resíduos na fonte, a reutilização e reciclagem, e ainda o armazenamento, tratamento e destinação final, com o concurso de técnicas que conduzam à preservação ambiental.

Essa conjuntura associada as comemorações alusivas a Semana do Meio Ambiente e particularmente hoje, o dia mundial, nos motiva a apresentar Projeto de Lei instituindo a Política Estadual de Resíduos Sólidos para disciplinar atividades relativas a resíduos sólidos urbanos(lixo domiciliar, entulhos de construção, resíduos de variação, limpeza de vias, etc.); resíduos de serviço de saúde(resíduos hospitalares, de farmácias, de drogarias, clínicas médicas, veterinárias, etc.); resíduos sólidos industriais(originários das atividades industriais); resíduos agrícolas(provenientes, por exemplo, de agrotóxico e de suas embalagens).

Esclarecemos que a proposta que estamos apresentando foi produto de amplo debate realizado pela Associação SOS Verde, a exemplo de uma das Mesas Temáticas da Agenda 21-Fórum de Desenvolvimento Sustentável do Vale do Rio do Peixe, entre outros, eventos.

Diante do exposto, solicito a meus pares, apoio a este Projeto.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1998.


DOMICIANO
Deputado
Estadual
CABRAL

Aprovado em 11/06/98 Turmas
Em 11/06/98
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1014/98.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
RESÍDUOS SÓLIDOS.

AUTOR : Dep. Domiciano Cabral.

RELATOR: Dep. Vital Filho.

P A R E C E R Nº 424/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1014/98**, da lavra do Ilustre Dep. Domiciano Cabral, e que "Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos".

A matéria legislativa em epígrafe, constou no Expediente da sessão ordinária do dia 08 de junho do corrente ano.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo ilustre parlamentar, tem por fim instituir a política estadual de resíduos sólidos, para disciplinar as atividades relativas a resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar, entulhos de construção, resíduos de variação, limpeza de vias, etc.); resíduos de serviço de saúde (resíduos hospitalares, de farmácias, de drogarias, clínicas médicas, veterinárias, Tc); resíduos sólidos industriais (originários das atividades industriais); resíduos agrícolas (provenientes, por exemplo, de agrotóxico e de suas embalagens), em prol da melhoria do meio ambiente urbano e rural e, por consequência, em favor da qualidade de vida, como afirma, em resumo, o autor.

Com efeito, entendo, que os argumentos exarados pelo autor para iniciativa da proposta, justificam plenamente a adoção da medida, que afigura-se oportuna, meritória e procedente.

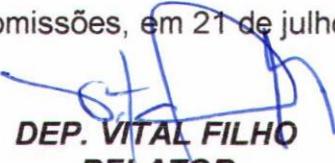


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nestas circunstâncias, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 1014/98**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1998.


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

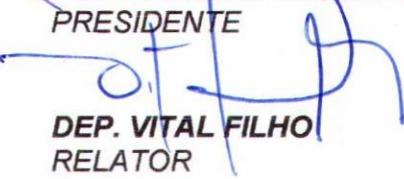
III - PARECER DA COMISSÃO

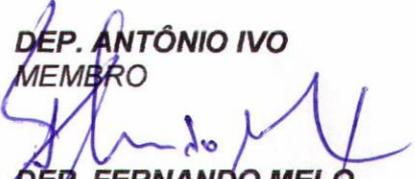
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 1014/98**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

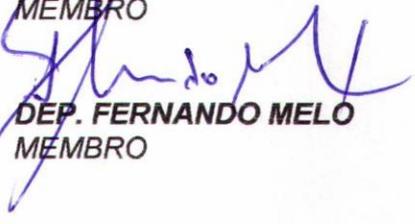
É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de julho de 1998.

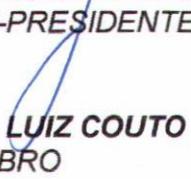

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
RELATOR


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 18/10/98 1998


DEPUTADO

Aprovado o Parecer da
Discussão Única
Em, 18/10/98

SECRETÁRIO

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS

SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORARIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 73 sob o nº 1014
Em 08 / 6 /1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/06/1998
Em 08/06/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/06/1998
Em 08/06/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder Legislativo
No dia 30/06/1998
Em ___ / ___ /1998

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para
indicação de Relator

Em 09/06/1998

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 17/06/1998

[Signature]
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /98

Secretário Legislativo

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA ___ / ___ /98

PARECER _____

EM ___ / ___ /98

SECRETÁRIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

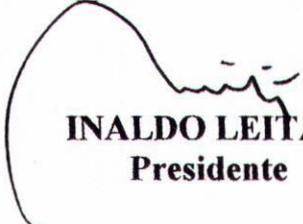
OFÍCIO Nº 1.966/98

João Pessoa, em 28 de outubro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1.014/98, de autoria do Deputado DOMICIANO CABRAL, que "Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 505/98
PROJETO DE LEI Nº 1014/98

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS.

Art. 2º - A PERS passa a ser regida pelas disposições dessa lei, de seu regulamento e das normas administrativas dela decorrentes.

Art. 3º - Entende-se por Política de Resíduos Sólidos – PERS um conjunto de medidas e ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de ordenar, articular e potencializar os esforços de origem política, técnica, gerencial, e econômico – financeira entre os níveis de governo estaduais e municipais e a sociedade civil, visando a efetivar ações no campo das atividades de prevenção à geração, aproveitamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de modo a proteger a saúde humana, preservar o meio ambiente, recuperar sua qualidade quando degradado e assegurar adequada e racional utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único – para efeito desta lei a classificação de resíduos sólidos é aquela estabelecida em documentos legais existentes, ou que venham a existir no âmbito da Administração Pública Federal, por

18
seus órgãos competentes ou na ausência desses por normas técnicas oficiais brasileiras, instituídas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º - A PERS abrange atividades inerentes aos seguintes resíduos:

- I - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):
 - a) lixo domiciliar da coleta pública municipal;
 - b) resíduos da varrição e limpeza das vias e logradouros públicos e sistemas de drenagens urbanas e;
 - c) entulhos de construção

- II - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):
 - a) lixo hospitalar e de outros estabelecimentos que prestam serviços de saúde humana e animal, tais como: farmácias, drogarias, laboratórios de análises, clínicas médicas e veterinárias, centros de pesquisas médicas e similares.

- III - Resíduos Sólidos Industriais (RSI):
 - a) perigosos;
 - b) não perigosos e não inertes e
 - c) inertes.

- IV - Resíduos das Atividades de Transporte (RAT):
 - a) de instalações portuárias e de embarcações;
 - b) de instalações aéreo portuárias e de aeronaves e
 - c) de terminais rodoviários.

- V - Resíduos de Atividades Agrícolas (RAA):
 - a) de agrotóxicos e de suas embalagens e
 - b) de restos de agricultura.

Art. 5º - a Implementação da PERS será efetuada através de planos, programas, projetos específicos contendo elementos de informação e diagnóstico, objetivos, prioridades, metas, cronograma de execução, recursos econômico-financeiros e a indicação do órgão gestor e dos órgãos participantes, com as respectivas responsabilidades.



18

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 6º - Na definição, estruturação e desenvolvimento dos planos, programas e projetos específicos, referidos no artigo 5º devem ser observados os seguintes princípios:

I – com relação ao resíduos sólidos gerados:

- a) minimização da geração de resíduos sólidos em termos de quantidades globais e redução de periculosidade;
- b) reutilização e reciclagem dos resíduos gerados;
- c) armazenamento, tratamento e destinação final de forma ambientalmente adequadas;

II – com relação ao gerenciamento dos sistemas:

- a) participação dos agentes institucionais públicos, estaduais e municipais, privados e da sociedade civil;
- b) racionalização dos serviços na esfera administrativa e em termos de recursos econômico-financeiros.

III – com relação aos serviços públicos prestados:

- a) universalização do atendimento;
- b) busca de qualidade;
- c) equidade fiscal e reciprocidade dos serviços prestados.

Parágrafo único – Com relação aos serviços prestados deve-se buscar garantir que os custos dos serviços sejam total e eqüanimamente distribuídos entre a população e que as taxas cobradas guardem proporção com os serviços prestados.



CAPÍTULO II Das Diretrizes

Art. 7º - São Diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS:

I – extensão e melhoria da qualidade das atividades de âmbito educacional à todas as camadas sociais da população;

II - implantação de tecnologias limpas no campo dos processos industriais em substituição àqueles geradoras de resíduos sólidos;

III - minimização da geração e aproveitamento dos resíduos sempre que economicamente viáveis;

IV – implantação de unidades de tratamento e disposição de resíduos racionalmente dispostas em termos geográficos, consideradas as restrições de caráter ambiental;

V – elaboração de projetos específicos sempre que o solo e o subsolo forem utilizados para armazenamentos, acumulação ou destinação de resíduos sólidos;

VI – eliminação das formas inadequadas de destinação de resíduos sólidos tais como lixões, queima a céu aberto, lançamento em cursos de rios e igarapés e infiltração sem tratamento prévio do solo;

VII – remediação de áreas degradadas e/ou contaminadas por resíduos sólidos.

Parágrafo Único – Na definição de planos, programas e projetos no âmbito de PERS devem ainda ser observadas as diretrizes previstas na agenda 21.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS E DAS LINHAS DE AÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos

Art. 8º - Na execução dessa PERS poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – educação ambiental e disseminação de informações;



- 20
- II – capacitação técnica, através da transferência de tecnologias principalmente aquelas de baixo custo, para comunidades de menor porte;
 - III – normatização de procedimentos, técnicas e equipamentos;
 - IV – desenvolvimento, adoção e adaptação de tecnologias modernas de sistemas de resíduos sólidos;
 - V – planejamento institucional, técnico e econômico – financeiro, integrado às ações na área da política estadual de saneamento;
 - VI – controle ambiental, incluindo o licenciamento, a fiscalização e as penalidades disciplinares compensatórias;
 - VII – implementação de banco de dados sobre resíduos sólidos, voltados ao melhor gerenciamento possível;
 - VIII – constituição de um Fundo Financeiro para Ações Relativas a Resíduos Sólidos-FRS;
 - IX – cooperação técnica e financeira inter-agentes institucionais;
 - X – implementação de documentos legais regulatórios e normas administrativas sobre FRS;
 - XI – incentivos e penalidade fiscais financeiras voltados principalmente à viabilização de ações nas áreas de minimização, reutilização, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos e;
 - XII – aperfeiçoamento e complementação da legislação estadual relativa a resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

Das linhas de ação

Art. 9º - São linhas de ação da PERS:

- I – educação ambiental e conscientização para ações relativas a resíduos sólidos;
- II – controle ambiental de instalação de armazenamento, tratamento e disposição de resíduos sólidos;
- III – implementação de mecanismos institucionais, técnicos e financeiros para minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- IV – mapeamento de vulnerabilidade ambientais e de bens a proteger para efeito de implantação de instalações de tratamento e destinação final de resíduos sólidos.
- V – caracterização e remediação de áreas contaminadas por resíduos.



21
§ 1º - as linhas de ação estabelecidas nessa lei devem orientar a elaboração dos planos, programas e projetos referidos no artigo 5º.

§ 2º - poderão ser estabelecidas novas linhas de ação além do conjunto definido neste artigo, respeitados os princípios e as diretrizes constantes nesta lei.

TÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA E DA GESTÃO DE SISTEMAS

CAPÍTULO I

Da coordenação da política

Art. 10 – A coordenação da PERS é de competência da Superintendência da Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba – SUDEMA.

Parágrafo único – Para efeito de gerenciamento da PERS, deverá ser instituído um Comitê de Planejamento constituído de representantes da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e de organizações governamentais e não governamentais que atuam na área do meio ambiente, indicadas pelo órgão coordenador da PERS.

Art. 11 – Compete ao órgão coordenador da PERS:

- I – coordenar o processo de implementação da PERS;
- II – propor planos, programas e projetos em conformidade com esta lei;
- III – assessorar os Municípios na elaboração de suas políticas municipais de resíduos sólidos;
- IV – avaliar resultados de planos, programas e projetos executados sob sua gestão;
- V – controlar a aplicação de recursos provenientes do Fundo Estadual de Resíduos Sólidos;
- VI – propor formas de utilização dos incentivos e as penalidades fiscais e financeiras cabíveis;

mi

22
VII – estabelecer mecanismos para favorecer a participação da sociedade através de suas organizações representativas, na discussão de planos programas e projetos relativos a PERS;

VIII – prover os meios de informação necessários às demais instituições e ao público em geral, para tornar transparentes as atividades desenvolvidas no âmbito da PERS;

IX – envolver, no processo de implantação e execução da PERS os órgãos públicos integrantes da estrutura administrativa estadual, de acordo com suas especificidades, área de competência e responsabilidade relativas as áreas ambiental, de serviços públicos e de saneamento.

CAPÍTULO II

Da gestão de sistemas

Art. 12 – O sistema Estadual de resíduos sólidos compreende ações desenvolvidas pelo poder público e municipal.

Art. 13 – Compete às Prefeituras Municipais a responsabilidade de planejar, organizar, executar e controlar os serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU), e atuar nas questões relativas a PERS articulando-se com a sociedade.

Art. 14 – Nas áreas inter-municipais as atividades de planejamento, implantação, operação e controle de sistemas de transbordo, transporte secundário, tratamento e destinação final de resíduos sólidos devem ser gerenciadas de forma compartilhada entre o Estado e o Município.

Art. 15 – Os geradores de resíduos não enquadrados como resíduos sólidos urbanos (RSU) são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos produzidos, em todas as etapas, desde a geração até a destinação final.

TÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL PARA AÇÕES RELATIVAS A RESÍDUOS SÓLIDOS



CAPÍTULO I

Da natureza, dos objetivos, do funcionamento, da constituição e da aplicação dos recursos

Seção I

Da natureza, dos objetivos e do funcionamento

Art. 16 – Fica instituído o Fundo Estadual para Ações Relativas a Resíduos Sólidos-FRS que tem por objetivo dar suporte financeiro à Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS.

Art. 17 – O FRS é um fundo rotativo, de modo a gerar e assegurar recursos financeiros permanentes através do retorno das operações de crédito e da instituição de mecanismos que garantam a eficácia das suas aplicações.

Parágrafo único – São instrumentos habilitados para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FRS os citados no artigo 5º desta lei.

Art. 18 – O FRS será gerido por um Conselho Gestor composto por membros titulares e respectivos suplentes representantes de instituições estaduais que atuam na área do meio ambiente, representantes dos municípios e pelo Ministério Público Estadual.

§ 1º - Na composição do Conselho Gestor do FRS será observada a paridade entre o Estado e os Municípios respeitada em relação aos Municípios, a representatividade por região.

§ 2º - O FRS será administrado, quanto aos aspectos da administração financeira por instituição financeira do Estado.

§ 3º - A secretaria executiva do FRS será exercida por órgão estadual vinculado a área do meio ambiente, escolhido pelo órgão coordenador da PERS.

Art. 19 – O Conselho Gestor do FRS tem por incumbência:

a) Estabelecer seu funcionamento interno;

Mis

- 24
- b) Estabelecer os critérios e prioridades para solicitação e liberação de recursos do FRS;
 - c) Avaliar e deliberar sobre as solicitações de liberação de recursos;
 - d) Avaliar, para efeitos de aprovação, os demonstrativos de despesa realizadas com recursos do FRS;
 - e) Editar normas administrativas sobre a gestão do FRS.

Seção II

Da constituição e da aplicação dos recursos

Art. 20 – O FRS será constituído com recursos oriundos das seguintes fontes:

I – Dotações orçamentárias estaduais e municipais destinadas ao custeio das ações relativas a resíduos sólidos;

II – Transferências da União destinadas especificamente para o FRS;

III – Receitas oriundas das penalidades fiscais conforme disposto no artigo 23 desta lei;

IV – Empréstimos nacionais e estrangeiros;

V – Do produto de ajustes, acordos ou convênios firmados com outras instituições, inclusive provenientes de ajuda e cooperação internacional;

VI – Do retorno das operações de crédito contratadas;

VII – Das doações feitas diretamente ao FRS;

VIII – Do produto de arrecadação das taxas, emolumentos e demais receitas que lhes seja destinada.

Parágrafo único – É vedada a constituição de ativo financeiro do FRS com recursos e receitas auferidos com atividades de controle ambiental, de qualquer natureza.

Art. 21 – Os recursos do FRS serão destinados exclusivamente ao financiamento dos programas, planos e ações referidos no artigo 5º e de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 desta lei, podendo ter as seguintes aplicações:

I – Custeio de programas de educação ambiental;

II – Custeio de programas de minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;

Mi

25
III – Empréstimos, a juros atrativos para investimentos em equipamentos para processos industriais que resultem em efetiva minimização de resíduos sólidos;

IV – Empréstimos, a juros atrativos, para a implantação de instalações de tratamento ou destinação final de resíduos sólidos;

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FRS para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits de órgãos ou entidades envolvidas direta ou indiretamente com a PERS.

§ 2º - Até no máximo 15% do montante total do fundo poderá ser dispendido com despesas de custeio de programas e atividades de planejamento, incluindo mão-de-obra devendo o restante ser obrigatoriamente destinado a investimentos que resultem na minimização, reutilização ou reciclagem de resíduos sólidos no tratamento e destinação final adequados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Todas as instalações físicas de transbordo, armazenamento, beneficiamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, somente poderão se implantadas e entrar em operação após a obtenção das licenças ambientais previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – As instalações já implantadas e em operação que não tenham as devidas licenças estabelecidas para a área ambiental terão um prazo de dois anos, a partir da data de vigência desta lei para sua regularização no aspecto administrativo formal de licenciamento e de adequação técnica as exigências formuladas pelos organismos licenciadores.

Art. 23 – O Estado instituirá penalidade de origem fiscal, calculada com base no valor do repasse do ICMS, a ser aplicado aos municípios que não implementarem ou operarem de forma incorreta unidades de tratamento e/ou destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) dentro dos critérios ambientais mínimos exigíveis.

§ 1º - Os critérios ambientais mínimos exigíveis para instalação e operação de unidades de tratamento e/ou destinação final de RSU deverão ser previamente estabelecidos pelo órgão coordenador da política estadual do meio ambiente.

Nis

26

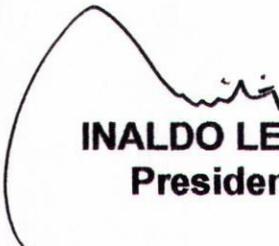
§ 2º - A penalidade fiscal a ser instituída não deverá exceder a 0,5% do valor global do ICMS a ser repassado ao Município.

§ 3º - A receita auferida com essa penalidade deverá constituir o ativo financeiro do FRS.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo deverá ser regulamentado através de legislação específica num prazo máximo de um ano a contar da data de vigência desta lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, João Pessoa, 28 de outubro de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente